



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144680 - SP (2026/0006366-4)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : ANDRE MONDIN NOGUEIRA  
**ADVOGADOS** : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686  
ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967  
**AGRAVADO** : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A  
**ADVOGADO** : SAMIRA BERGANTON CURAN - SP354279

### EMENTA

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 13/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, na qual a parte recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial destinada à apuração de desvalorização de veículo e pleiteou o reconhecimento de dano moral, além de dissídio jurisprudencial.  
2. Decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à alínea “a” e reputou não comprovado o dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, por deficiência de cotejo analítico e incidência das Súmulas 13/STJ e 284/STF.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a análise, em recurso especial, da: (i) alegada ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; (ii) configuração de dano moral decorrente da privação de uso de veículo automotor; e (iii) demonstração do dissídio jurisprudencial, demanda reexame do conjunto fático-probatório e observância dos requisitos legais e regimentais do recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, 13/STJ e 284/STF.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conclusão do Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório, pela suficiência das provas produzidas e pela inutilidade da prova pericial requerida, afastando a alegação de cerceamento de defesa, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; além disso, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.  
5. A pretensão de reconhecer dano moral, o qual foi afastado pelo juízo de origem, exige reavaliação das circunstâncias concretas da causa e do conjunto probatório produzido, circunstância igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, pois ausente cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e divergência interpretativa entre os julgados confrontados, além de ter sido indicado paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator, em afronta à Súmula 13/STJ. Ademais, a deficiência de fundamentação quanto à demonstração da divergência jurisprudencial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF, ficando prejudicado o exame da alínea “c” diante dos mesmos óbices aplicáveis à alínea “a”.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

---

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144680 - SP (2026/0006366-4)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : ANDRE MONDIN NOGUEIRA  
**ADVOGADOS** : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686  
ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967  
**AGRAVADO** : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A  
**ADVOGADO** : SAMIRA BERGANTON CURAN - SP354279

### EMENTA

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 13/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, na qual a parte recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial destinada à apuração de desvalorização de veículo e pleiteou o reconhecimento de dano moral, além de dissídio jurisprudencial.

2. Decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à alínea “a” e reputou não comprovado o dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, por deficiência de cotejo analítico e incidência das Súmulas 13/STJ e 284/STF.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a análise, em recurso especial, da: (i) alegada ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; (ii) configuração de dano moral decorrente da privação de uso de veículo automotor; e (iii) demonstração do dissídio jurisprudencial, demanda reexame do conjunto fático-probatório e observância dos requisitos legais e regimentais do recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, 13/STJ e 284/STF.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conclusão do Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório, pela suficiência das provas produzidas e pela inutilidade da prova pericial requerida, afastando a alegação de cerceamento de defesa, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; além disso, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A pretensão de reconhecer dano moral, o qual foi afastado pelo juízo de origem, exige reavaliação das circunstâncias concretas da causa e do conjunto probatório produzido, circunstância igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, pois ausente cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e divergência interpretativa entre os julgados confrontados, além de ter sido indicado paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator, em afronta à Súmula 13/STJ. Ademais, a deficiência de fundamentação quanto à demonstração da divergência jurisprudencial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF, ficando prejudicado o exame da alínea “c” diante dos mesmos óbices aplicáveis à alínea “a”.

### IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

---

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por **ANDRÉ MONDIN NOGUEIRA**, em face de decisão monocrática de fls. 358-367, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 272, e-STJ):

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO CONTRA VEÍCULO ESTACIONADO DANOS MATERIAIS FRANQUIA DESPESAS COM TRANSPORTE DE APLICATIVO DESVALORIZAÇÃO DANOS MORAIS - 1. Em acidente de trânsito no qual o automóvel regularmente estacionado na via pública é colidido por caminhão, é inequívoca a responsabilidade civil da empresa proprietária do caminhão pelos danos advindos do fato - 2. Caso em que não se contestou a existência da responsabilidade, mas se discutiu a extensão dos danos - 3. Danos emergentes consistentes em despesas com transporte de aplicativo pelo período em que o automóvel ficou sem utilização. Admissibilidade. Alegações fáticas a esse respeito e respectivas provas que deveriam ter sido apresentadas na fase de cognição, para definição da existência do direito. Procedimento de liquidação que não se presta a trazer alegações e provas preclusas. Correção da sentença apenas quanto às despesas que ela reconheceu provadas, mas que foram omitidas do dispositivo - 4. Danos morais inexistentes. Parte que sequer estava próxima ao veículo colidido. Danos de pequena monta em veículo comum, deixado voluntariamente estacionado em vias públicas, sem maiores cuidados. Bem protegido por seguro. Opção de a parte locar outro veículo provisoriamente, ou fazer uso de transporte de coletivo. Inocorrência de abalo psicológico, mas mero aborrecimento - 5. Desvalorização do veículo. Alegação que contraria elementos indiciários no sentido de que as avarias foram de pequena monta.

Reparos já realizados que prejudicam o exame pericial pretendido. Parte que não diligenciou em apresentar avaliações ou outros elementos indicativos de desvalorização Sentença parcialmente reformada - DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO

Nas razões do especial (fls. 279-289, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: **(i)** arts. 373, I, do Código de Processo Civil, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial essencial à apuração da alegada desvalorização do veículo; e **(ii)** arts. 186 e 927 do Código Civil, aduzindo pela necessidade de reconhecimento do dano moral diante dos prejuízos ocasionados pelo ato ilícito cometido pela agravada, a exemplo da privação de uso do veículo para exercer sua profissão.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 320-327, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (fls. 328-330, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 333-338, e-STJ.

Contraminuta às fls. 342-343, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 358-367, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: **(i)** incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ do STJ, vez que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, além do acórdão recorrido, no tocante ao dano moral, estar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e **(ii)** divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes legais e regimentais (arts. 1.029, § 1º, do CPC/15, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ), por deficiência de cotejo analítico, de modo a atrair, por analogia, o teor da Súmula 284/STF, assim como por incidência da Súmula 13/STJ, restando ainda prejudicado o exame em decorrência do óbice sumular aplicado na alínea 'a'.

Daí o presente agravo interno (fls. 371-377, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos enunciados sumulares de n. 7, 13 e 83 do STJ e 284 do STF, ao argumento de que a demanda não enseja reexame do acervo fático, mas tão somente a revalorização jurídica de fatos incontroversos, além da necessidade de apreciação do dissídio jurisprudencial ante a indicação de paradigmas de tribunais diversos e do devido cotejo analítico.

Impugnação às fls. 379-382, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

**1. De início, não prospera o pretenso afastamento dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.**

1.1 Consoante asseverado na decisão agravada, o insurgente apontou afronta ao artigo 373, I, do CPC/15, aduzindo pela ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova pericial essencial à apuração da alegada desvalorização do veículo.

Todavia, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de exame pericial, notadamente quando constatada a sua inutilidade ou quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA AUTORA. TEORIA DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada quando demonstrada a suficiência da prova existente nos autos (para a formação do convencimento do julgador) ou quando constatada a inutilidade da prova requerida.** (...) (AgInt no AREsp n. 2.079.543/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) (Grfiou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.** (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1500131/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020) (Grifou-se)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILOMETRO") DEFEITUOSO. **CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.** REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. 1. Ação ajuizada em 17/06/2009. Recursos especiais interpostos em 29/06 e 13/07/2016 e distribuídos em 25/07/2017. 2. Ação de rescisão contratual c/c pedido de perdas e danos, ajuizada por consumidora em razão da aquisição de veículo novo ("zero quilômetro") que apresentou repetidos defeitos que não foram solucionados pelas fornecedoras no prazo legal. 3. Os propósitos recursais consistem em definir: (i) **se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial;** (ii) se tem a consumidora direito a pleitear a devolução integral da quantia paga pelo veículo, em razão dos vícios apresentados no bem; (iii) se é devida compensação por danos morais e se é excessivo o quantum fixado pelo Tribunal de origem; (iv) se a concessionária

responde pelo defeito de fabricação do automóvel; (v) se os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir desde a data da citação. **4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de perícia técnica quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.** 5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. (...) 11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, para a exclusão da condenação ao pagamento de compensação por danos morais. (REsp n. 1.684.132/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.) (Grifou-se)

Na hipótese, a Corte de origem considerou desnecessária a produção da prova requerida, consignando que (fls. 270-276, e-STJ):

**(...) A desvalorização do veículo e a necessidade de prova pericial para tal fim - é alegação que foi corretamente rechaçada em sentença.** Confira-se:

Nesta ordem de ideias, também não há como acolher a pretensão de indenização por eventuais danos materiais oriundos da suposta desvalorização do veículo.

Primeiramente, conforme dito alhures, quando falamos de compensação por danos materiais, não se aceita a reparação por danos hipotéticos ou potenciais. Para que se considere o dano patrimonial, é imprescindível a apresentação de provas concretas da extensão dos danos, o que inclui a demonstração da perda real de valor do bem (danos emergentes) ou do lucro que deixou de ser obtido (lucros cessantes).

No presente caso, não há comprovação objetiva de que o veículo, após o reparo, tenha sofrido uma desvalorização patrimonial concreta que justifique a indenização pretendida.

Embora o requerente alegue que houve danos à estrutura do veículo, **extraí-se dos documentos que se tratou de danos de pequena monta e que o impacto se deu na lateral traseira do veículo, corrigidos através da substituição de peças e com reparos de funilaria e pintura.**

**Deveras, esses elementos não comprovam, por si só, uma desvalorização substancial.**

**O fato de um veículo passar por reparos, mesmo que fossem estruturais, não implica necessariamente em uma redução de seu valor de mercado.**

**Deveria o requerente trazer ao menos indícios de que houve desvalorização do bem, carreando aos autos avaliações do valor atual de venda do veículo, mas não o fez, limitando-se a pugnar por laudo pericial, o qual, diga-se, encontrava-se, a toda evidência, prejudicado ante os reparos já realizados.**

Assim, reputo ausente a prova concreta da real desvalorização do veículo.

Acrescento, que a alegação de que a desvalorização poderá ocorrer no futuro, em eventual venda do veículo, é mera hipótese e não se presta para justificar a concessão da indenização almejada. (...) (Grifou-se)

Nesse contexto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providencia que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Destaca-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO**

INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quanto à violação aos arts. 9º, 10 e 369 do CPC/2015, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. 2. **A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.132.845/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.) (Grifou-se)

No ponto, inafastável os óbices das Súmula 7 e 83 do STJ.

1.2 Outrossim, conforme consignado pela decisão singular objurgada, o insurgente ainda apontou violação aos artigos 186 e 927 do CC/02, ante a suscitada necessidade de reconhecimento do dano moral pela ocorrência de prejuízos ocasionados por ato ilícito cometido pela agravada, a exemplo da privação de uso de automóvel essencial a sua atividade profissional, de modo a ensejar o dever de reparação.

No particular, após minuciosa análise dos elementos fáticos e probatório dos autos, das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal *a quo* assim decidiu (fls. 270-276, e-STJ):

(...) **Os danos morais não ocorreram.** O autor sequer se encontrava no local do acidente, que foi de pequena monta. Não contar com o veículo em razão de ele precisar de reparos é mero dissabor e aborrecimento, **não se mostrando fato idôneo a abalar a estrutura psíquica de um profissional da medicina**, que tinha contrato de seguro para tratar do assunto e dispunha de recursos ou para alugar outro veículo pelo período dos reparos ou se locomover com transporte de aplicativos, o que acabou preferindo. O carro, aliás, nada de especial tem ou significa para o autor, tanto que costuma deixá-lo estacionado em via pública o dia todo em vez de procurar protegê-lo em estacionamento privado. E a ré demonstrou razoável iniciativa e alguma cooperação em resolver extrajudicialmente a questão, a partir do local do fato. A simplicidade da questão e o abuso da pretensão inicial de indenização de danos morais na presente situação renovada em recurso dispensa maiores discussões a respeito. (...) (Grifou-se)

Consoante trecho colacionado do *decisum*, o TJSP, com amparo nos elementos de convicção dos autos, **constatou expressamente a inoccorrência de dano moral à espécie**, tendo havido, tão somente, mero dissabor e aborrecimento.

Todavia, as questões envolvendo os elementos ensejadores do dever de indenizar demandam reexame do contexto fático contido no processo, tarefa expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.

Precedentes:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. **DANOS MORAIS. INEXISTENTES. MEROS ABORRECIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.** 1.

Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. **2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis"** (AgInt no AREsp n. 1.450.347/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019). **3. A modificação do entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à ausência de danos morais demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.486.990/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.) (Grifou-se)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. **DANO MORAL. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. **2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a situação experimentada pela agravante, embora apta a causar desconforto e aborrecimentos, não seria capaz de gerar abalo moral indenizável. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.** (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1383055/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019) (Grifou-se)

Mantém-se, portanto, a decisão singular no ponto em que aplicou a Súmula 7/STJ à alegada ofensa aos artigos 186 e 927 do CC/02.

**2.** Por fim, como bem consignado pela decisão ora agravada, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o insurgente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque é assente nesta Corte Superior que a indicação, como paradigmas de dissídio, de acórdãos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, se mostra incabível pra fins da via especial pois este recurso não constitui instrumento destinado à composição de divergência interna no âmbito dos tribunais de origem, mas sim à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional entre diferentes órgãos jurisdicionais.

E, na hipótese, verifica-se a indicação de julgado paradigma prolatado pelo mesmo órgão julgador (TJSP), o que não se admite, ante o enunciado da Súmula n. 13/STJ.

Destaca-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFINIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DAS FILHAS. INCLUSÃO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO

TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...) 7. **Ademais, "No que tange à suposta divergência, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a divergência que enseja a interposição do recurso especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula n. 13 desta Corte, in verbis: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial.'**" (AgInt no REsp n. 1.939.646/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.) IV. Dispositivo 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.781.649/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PARTILHA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. (...) 2. **Nos termos da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja a interposição de recurso especial.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.702.961/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) (Grifou-se)

Ademais, ainda que se pudesse superar o óbice sumular n. 13/STJ, *in casu*, a alegação genérica de dissídio jurisprudencial, desprovida do necessário cotejo analítico entre arestos confrontados com a devida indicação clara e precisa quanto à suscitada contrariedade de interpretação à lei federal por diferentes órgãos jurisdicionais, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, como bem consignado na decisão agravada.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, *"o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula nº 284 do STF"* (AgInt no AREsp n. 2.236.231/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No mesmo sentido sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 4. **A ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente constitui deficiência formal insanável, que impede a aferição do dissídio jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 1.029, §1º, do CPC, e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.** 5. **A demonstração do dissídio jurisprudencial exige, além da transcrição de trechos divergentes e da similitude fática entre os casos, a clara identificação do dispositivo legal federal interpretado de forma dissonante.** 6. **A omissão na indicação do dispositivo legal atrai a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia, que trata da carência de fundamentação.** IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial

conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.834.054/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. **SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial. (...) 6. Agravo desprovido. (AglInt no AREsp n. 1.589.574/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (Grifou-se)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ARTS. 11 E 489 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. **RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** (...) 2. A falta de prequestionamento das matérias suscitadas no recurso especial impede seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 282/ STF. 3. **É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.** 5. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.871.248/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) (Grifou-se)

Além disso, esta Casa possui a orientação de que a incidência na alínea "a" da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que as conclusões supostamente díspares entre Tribunais de Justiça não decorreriam de entendimentos conflitantes sobre uma questão legal, mas, sim, de distinções baseadas em fatos, provas ou circunstâncias inerentes a cada caso. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. (...) 8. **É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem**

a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.941.413/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.) (Grifou-se)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) **6. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.199.537/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. (...) 3. Outrossim, a pretensão de verificar o preenchimento dos requisitos da inicial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. **4. A incidência dos referidos óbices sumulares quanto à interposição do apelo nobre pela alínea "a" impede também o conhecimento da divergência jurisprudencial.** Além disso, o insurgente deixou de indicar o dispositivo legal ao qual teria sido atribuída interpretação dissonante e não realizou o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os casos comparados, circunstâncias impeditivas do exame do dissídio pretoriano. 5. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.552.346/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) (Grifou-se)

Desta forma, inafastável os óbices das Súmulas 7 e 13/STJ e, por analogia, 284/STF, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do dissídio jurisprudencial.

De rigor, a manutenção da decisão agravada.

3. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS QUE PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a

recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição. Precedentes. **3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.** Agravo interno improvido. (AglInt no CC n. 200.766/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.) (Grifou-se)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

**4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.144.680 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0006366-4

Número de Origem:  
10214951220248260562

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANDRE MONDIN NOGUEIRA

ADVOGADOS : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686

ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967

AGRAVADO : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A

ADVOGADO : SAMIRA BERGANTON CURAN - SP354279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANDRE MONDIN NOGUEIRA

ADVOGADOS : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686

ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967

AGRAVADO : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A

ADVOGADO : SAMIRA BERGANTON CURAN - SP354279

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026